



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl. 01 Proc. nº 4430/14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº103/2014

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4430 Data 18/11/14
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE OS ARTIGOS 2º, 3º, 5º, 6º E 7º e O INCISO IV DO ARTIGO 4º**, por conterem vício de ilegalidade do Autógrafo nº 112 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 162 / 2014, que dispõe sobre a comercialização e manutenção de veículos em vias públicas, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto parcial do projeto:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O aludido projeto de lei que dispõe sobre a comercialização e manutenção de veículos em vias públicas, no âmbito do Município de Cariacica.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sessão de 21/11/14

Encaminhados os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e De Defesa Social, esta, manifestou-se contrária à aprovação do Projeto de Lei.

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

REJEITADO
Sessão de 17/12/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

No entanto, a análise jurídica deve abordar outros aspectos, que vão além da conveniência política.



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final segue as diretrizes básicas da Constituição Federal, decorrente dos Princípios Constitucionais de observância obrigatória por todos os entes federativos, sofrendo alterações decorrentes dos interesses locais e de sua condição peculiar.

Sessão de 17/12/12

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão de 17/12/12

Marcos Bruno Bastos
Presidente

O artigo 2º deste Projeto de Lei contraria a legislação vigente na medida em que sujeita os infratores à penalidade DE APREENSÃO E PERDIMENTO DOS VEÍCULOS.

Na verdade, somente seria aceita a remoção do veículo (e não a apreensão-expropriação) com a cobrança de taxas, tais como com o guincho, pátio, multa.

Já o confisco (Perdimento) é vedado constitucionalmente, haja vista que só poderá ocorrer quando do uso indevido da propriedade privada (cometimento e práticas de crimes com o bem).

No artigo 3º fala em apreensão de veículos os quais serão encaminhados ao DETRAN/ES.

Não pode o Município atribuir responsabilidade a órgão diverso da sua estrutura organizacional para recolhimento e manutenção dos veículos, ao aplicar uma Lei Municipal, que, inclusive, nem possui caráter de penalidades do Trânsito,

Pelo mesmo motivo está sendo vetado o inciso IV do artigo 4º, como também por apresentar-se conflitante com os demais incisos do mencionado artigo 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 03 Proc. nº 2430/14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

A ilegalidade apresentada no artigo 5º diz respeito a previsão de perdimento do veículo, quando o correto seria prever a remoção.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sessão de 24/11/14

De outro giro, a fiscalização da aplicação da Lei, conforme sugerido no artigo 6º do presente Projeto de Lei, ficaria a cargo da Gerência de Postura, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEP e a de Serviços e Trânsito.

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos

No entanto, as atribuições das Secretarias Municipais estão definidas em legislação municipal específica, a saber, no Regimento Interno da Prefeitura Municipal - Decreto nº 062/2009, que prevê a competência de cada órgão, na respectiva área de atuação, sendo tais competências previamente definidas, não estando previstas em nenhuma delas a referida atribuição contida no combatido artigo 6º.

Nesse particular, trata-se de matéria que dispõe sobre Organização administrativa que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo Municipal.

E por último, em relação ao artigo 7º, cabe ressaltar que a destinação da receita do Município cabe ao Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expresso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Comissão de Legislação Justiça e
Educação Final
Sessão de 24/11/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO

Sessão de 17/11/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto parcial dos artigos 2º, 3º, 5º, 6º E 7º e O Inciso IV do artigo 4º do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais..

Estas, Senhor Presidente, são as razões que, por descumprimento dos preceitos legais, me levaram a vetar, parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 112 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 162/2014, aprovado por essa Casa de Leis, pois contrárias ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 18 de novembro de 2014.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4430 Data 18/11/14
Protocolo - Ger
Prefeitura da Cidade de
CARIACICA
vamos governar juntos